SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644722 - GO (2024/0174328-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARIA INES CORBUCCI COURY
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
		FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda revisional de contrato de arrendamento mercantil, sob fundamentos de deficiência de fundamentação e incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/284/STF.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil, negativa de prestação jurisdicional e abusividade de capitalização diária e insuficiência de informação contratual, em pacto de arrendamento mercantil.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, à luz do art. 370 do CPC, por reputar suficiente o conjunto probatório e por considerar prematura e desnecessária a perícia naquele estágio, destacando, ainda, que o contrato de arrendamento mercantil não contém juros remuneratórios nem cláusula de capitalização; embargos de

Documento eletrônico VDA58167185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5211bd83-07b2-4cba-9f20-7eb42ebfd397

declaração rejeitados; decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 7/ STJ e 283/284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial reputada desnecessária pelo Tribunal de origem, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se as teses sobre capitalização diária e dever de informação podem ser apreciadas em recurso especial quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (inexistência de juros remuneratórios e de capitalização no arrendamento mercantil), incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, como destinatário da prova, motivou o indeferimento da perícia com base no art. 370 do CPC, por considerar suficientes os elementos dos autos e por reputar prematura a perícia; a revisão dessa conclusão para reconhecer cerceamento de defesa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente, a inexistência de pactuação de juros remuneratórios e de capitalização no contrato de arrendamento mercantil em exame; a parte recorrente não impugnou especificamente essa ratio decidendi, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF quanto à deficiência de fundamentação e subsistência de fundamento inatacado.

7. A decisão agravada apreciou adequadamente as questões suscitadas e está em consonância com a jurisprudência consolidada; o agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a afastar os óbices sumulares, impondo-se a manutenção da decisão.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5211bd83-07b2-4cba-9f20-7eb42ebfd397

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644722 - GO (2024/0174328-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALBERTO COURY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARIA INES CORBUCCI COURY
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
		FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda revisional de contrato de arrendamento mercantil, sob fundamentos de deficiência de fundamentação e incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/284/STF.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil, negativa de prestação jurisdicional e abusividade de capitalização diária e insuficiência de informação contratual, em pacto de arrendamento mercantil.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, à luz do art. 370 do CPC, por reputar suficiente o conjunto probatório e por considerar prematura e desnecessária a perícia naquele estágio, destacando, ainda, que o contrato de arrendamento mercantil não contém juros remuneratórios nem cláusula de capitalização; embargos de declaração rejeitados; decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 283/284/STF.

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial reputada desnecessária pelo Tribunal de origem, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se as teses sobre capitalização diária e dever de informação podem ser apreciadas em recurso especial quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (inexistência de juros remuneratórios e de capitalização no arrendamento mercantil), incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, como destinatário da prova, motivou o indeferimento da perícia com base no art. 370 do CPC, por considerar suficientes os elementos dos autos e por reputar prematura a perícia; a revisão dessa conclusão para reconhecer cerceamento de defesa exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente, a inexistência de pactuação de juros remuneratórios e de capitalização no contrato de arrendamento mercantil em exame; a parte recorrente não impugnou especificamente essa ratio decidendi, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF quanto à deficiência de fundamentação e subsistência de fundamento inatacado.

7. A decisão agravada apreciou adequadamente as questões suscitadas e está em consonância com a jurisprudência consolidada; o agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a afastar os óbices sumulares, impondo-se a manutenção da decisão.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ALBERTO COURY JUNIOR; CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL; MARIA INES CORBUCCI COURY**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 556-567, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NO PACTO. 1 - Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

produção de prova pericial. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 2 - Conforme o entendimento desta Corte de Justiça e do STJ, no contrato de leasing (arrendamento mercantil), o custo do dinheiro está embutido nas contraprestações, sendo impossível discutir juros e sua capitalização, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual, inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. 3 - No arrendamento mercantil os juros remuneratórios estão embutidos no preço, e podem ser contratados a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano ainda que não tenham sido explicitados no negócio jurídico. 4 - O crédito em questão tem natureza extraconcursal, de acordo com o artigo 49, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial, e está sujeito à execução individual, ficando o juízo da recuperação judicial responsável apenas para supervisionar e tomar decisões em relação a medidas restritivas que afetem o patrimônio da empresa devedora. 5 - Majora-se os honorários na fase recursal, com o desprovimento do apelo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Exigibilidade suspensa face a gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 595-603, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 608-625, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 355, I, 1.022 e 1.025 do CPC; art. 5° da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; art. 192 da Constituição Federal; arts. 6°, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese: cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil imprescindível; negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; abusividade de capitalização diária sem informação da taxa diária e violação a direitos do consumidor, com insuficiência de informação contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 707-714, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 717-722, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 728-742, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 747-751, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1255-1263, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); b) óbices das Súmulas 7/STJ e 283/284/STF às teses remanescentes.

Daí o presente agravo interno (fls. 1267-1277, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil indispensável, à luz do AgInt nos EREsp n. 2.027.275/AM; a incompatibilidade lógica da aplicação das Súmulas 283 e 284/STF, por se tratar de vício prejudicial que contamina os fundamentos do acórdão recorrido; e o provimento do recurso especial para reconhecer o cerceamento, anular o acórdão recorrido e determinar a realização da perícia contábil requerida. Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1747.

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste aos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial, ao fundamento de que o conjunto probatório constante dos autos mostrava-se suficiente ao julgamento da controvérsia.

A Corte estadual destacou que a discussão travada na demanda diz respeito, primordialmente, à revisão de cláusulas contratuais e à eventual abusividade dos encargos pactuados, concluindo que a realização de perícia, naquele estágio processual, revelar-se-ia prematura, desnecessária e desprovida de utilidade prática.

Assentou, ainda, que eventual necessidade de apuração técnica poderia ser examinada em momento posterior, inclusive em sede de liquidação de sentença, caso reconhecida alguma irregularidade contratual apta a justificar a produção da prova requerida.

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis (fl. 625, e-STJ):

> De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 370, o juiz pode dispensar a prova pericial quando considerar que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa. Portanto, a falta de prova pericial não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa, desde que o magistrado avalie que os documentos e evidências já presentes no processo são adequados para a análise e decisão da questão, conforme estabelecido na legislação.
>
> Ademais, como aventado pelo magistrado singular, a hipossuficiência técnica dos embargantes não implica automaticamente na necessidade de realização de perícia, já que o objetivo deles, em um cenário subsidiário, é revisar cláusulas contratuais.
>
> Posto isso, somente se essa tese for acolhida, com a declaração de alguma cláusula como abusiva, a realização de perícia poderia ser pertinente e necessária. Outrossim, o indeferimento da prova requerida não gera prejuízos aos Recorrentes, haja vista que, caso mostre necessária, poderá ser realizada na liquidação do julgado.
>
> Nesse contexto, a realização de prova pericial neste estágio do processo se mostra desnecessária e sem utilidade prática.
>
> Isso ocorre porque a avaliação pericial requer um direcionamento específico, sendo mais apropriada quando se tem uma questão técnica complexa que necessita de esclarecimento por um especialista.
>
> No entanto, no presente caso, a controvérsia se concentra na revisão de cláusulas contratuais e na possível alegação de abusividade das mesmas.

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

> Por isso, antes de proceder com uma perícia, é imprescindível que o julgador defina se há, de fato, cláusulas abusivas que justifiquem tal medida, logo, realizar uma prova pericial neste momento processual seria prematuro e não contribuiria para a resolução eficiente da controvérsia.

Nesse contexto, o Tribunal local, à luz do princípio do livre convencimento motivado e na condição de destinatário da prova, concluiu expressamente que "a realização de prova pericial neste estágio do processo se mostra desnecessária e sem utilidade prática".

A revisão desse entendimento, para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise acerca da necessidade ou não de dilação probatória insere-se no âmbito da discricionariedade do magistrado, sendo inviável sua revisão na via estreita do recurso especial quando fundada no contexto probatório da causa.

Confira-se: "O cerceamento de defesa sustentado pela agravante foi afastado pelo Tribunal local — destinatário da prova — com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte." (AgInt no AREsp 1.792.584/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2021).

No mesmo sentido: "Para modificar o entendimento do Tribunal estadual, sobre a não configuração do cerceamento de defesa por indeferimento de produção da prova pericial requerida, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1.681.008/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/8/2021).

2. No tocante à alegada abusividade da capitalização diária e à suposta deficiência de informação contratual, igualmente não prospera a insurgência.

O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que o contrato objeto da controvérsia consiste em arrendamento mercantil ("leasing"), modalidade contratual com características próprias, distintas dos contratos de financiamento bancário tradicionais.

A Corte estadual registrou que o instrumento contratual não contém previsão de juros remuneratórios nem cláusula de capitalização, razão pela qual concluiu ser "impertinente cogitar acerca da limitação de juros, mormente utilização de capitalização diária, mensal ou anual, posto que estranhos à natureza do pacto em discussão".

Assentou, ainda, que a recorrente incorreu em equívoco ao pretender equiparar o Custo Efetivo Total — CET à taxa de juros remuneratórios capitalizados.

A propósito, veja-se (fls. 700, e-STJ):

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

> No presente caso, o pacto objeto de revisão se trata de "Contrato de arrendamento mercantil Pré-fixado", movimentação 57 — arquivo 02, e, como é cediço, o arrendamento mercantil possui características peculiares que o distinguem do contrato de financiamento de bens comumente disponibilizado no mercado, pois compreende uma locação e uma promessa unilateral de venda.
>
> O contrato em voga foi celebrado em 18/09/2006, e nele está prevista "Percentual total no ato — 17,2455% a. a" e "Título de Parcelas do VRG - 1,6132% a. m.", estabelecendo contraprestação mensal, nada dispondo sobre juros nem capitalização.
>
> Referida prestação mensal inclui os custos do contrato, a remuneração (lucro) da empresa arrendadora, a depreciação do equipamento, daí expressar cifra superior a uma simples locação do bem.
>
> Com efeito, em razão de suas características próprias, inexiste a pactuação de juros remuneratórios, e, de conseguinte, a respectiva capitalização, não se constatando, *in casu*, a alegada abusividade desses encargos, eis que efetivamente ausentes do pacto em questão.
>
> [...]
>
> Também, mister registrar o equívoco da recorrente em considerar o percentual do Custo Efetivo Total — CET como taxa juros remuneratórios, capitalizados.
>
> Apresenta-se, assim, impertinente cogitar acerca da limitação de juros, mormente utilização de capitalização diária, mensal ou anual, posto que estranhos à natureza do pacto em discussão.
>
> Com efeito, inexoravelmente, deve prevalecer os encargos estipulados no contrato sub examine, pois, não se observa nenhuma ilegalidade ou abusividade em suas cláusulas.

Todavia, nas razões do recurso especial, os recorrentes deixaram de impugnar especificamente esse fundamento autônomo e suficiente adotado pelo acórdão recorrido — qual seja, a inexistência de pactuação de juros remuneratórios e capitalização no contrato de arrendamento mercantil.

Limitaram-se, em verdade, a reiterar genericamente teses acerca da abusividade da capitalização diária e da violação ao dever de informação, sem enfrentar a *ratio decidendi* efetivamente adotada pela Corte local.

Tal circunstância evidencia a deficiência de fundamentação recursal e a dissociação entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido: “A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.” (AgInt no REsp 1.500.660/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/6/2022).

Também: “Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação.” (AgInt no AREsp 1.873.120/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/6/2022).

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

Por fim, verifica-se que a decisão agravada apreciou adequadamente todas as questões suscitadas, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inexistindo argumentos novos aptos a infirmar seus fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57880876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:49
Código de Controle do Documento: ece4a52e-c9b7-4951-9578-391d1ff84c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.644.722 / GO

Número Registro: 2024/0174328-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1580641720098090051 569625707 56962570720198090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO COURY JUNIOR
AGRAVANTE	: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARIA INES CORBUCCI COURY
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALBERTO COURY JUNIOR
AGRAVANTE	: CBB- COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARIA INES CORBUCCI COURY
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

Documento eletrônico VDA58142506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:35
Código de Controle do Documento: 0cf64153-5cbb-463c-8a4e-8deeba32b8c9

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:35
Código de Controle do Documento: 0cf64153-5cbb-463c-8a4e-8deeba32b8c9